

PROCESSO - A. I. Nº 017464.0004/02-4
RECORRENTE - E SETUBA DOS SANTOS DE ILHÉUS ME
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 12.11.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0402-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra o despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, em auto de lançamento de imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo sujeito passivo, onde impugna o arquivamento da defesa, ao tomar ciência da intimação de fl. 1197, respaldado no art. § 2º, do art. 10, do RPAF/99, que determina o prazo de dez dias para o sujeito passivo impugnar o arquivamento da petição declarada intempestiva.

A autuação ocorreu em 10/06/02, tendo o contribuinte, através do seu representante legal, tomado ciência do Auto de Infração em 18/06/02 e apresentou defesa em 23/07/02, conforme documento do SIPRO à fl. 1195 dos autos.

Alega o impugnante nas razões do Recurso que vem impugnar o arquivamento da defesa em razão da intimação lhe dando ciência da intempestividade, pelas razões seguintes:

- 1) que reconhece a procedência de parte do citado Auto de Infração, quase na sua totalidade, e que tem interesse em “negociar o valor do citado auto de infração”(sic);
- 2) que solicita minuciosa análise por parte do CONSEF das “alíquotas abusivas nos percentuais de multa e critérios de avaliação para cálculo do citado auto de infração”;
- 3) Diz que na sua defesa requereu um parcelamento em 120 parcelas iguais e sucessivas e a exclusão de parcelas decorrentes de mercadorias substituídas, cujo imposto já teria sido pago na fonte fornecedora e que assim não teria acarretado prejuízo para a Fazenda Estadual;
- 4) Diz que um decreto presidencial determina que nenhuma multa fiscal de débitos originários de Denúncia Espontânea ou Autos de Infração deve ultrapassar 20% e assim contesta a multa de 70%;
- 5) Alega que não tem intenção de deixar o débito tributário de “forma inadimplente” e pede que o pedido de parcelamento após a análise do CONSEF que a mesma seja feita com certa brevidade. E concluiu requerendo o exame do processo pelos motivos que alegou.

A PROFAZ à fl. 1.205 exarou o Parecer onde concluiu que o impugnante não afastou a intempestividade, e apenas teceu considerações acerca do mérito da autuação, e por não apresentar

qualquer argumento quanto à intempestividade, opinou pelo Não Provimento do Pedido de Impugnação e que deve ser intimado o autuado onde poderá requerer o parcelamento que pretende fazer, nos termos legais.

VOTO

Da análise das razões expendidas pelo impugnante no Recurso interposto no prazo decinal, previsto no § 2º, do art. 10, do RPAF/99, impugnando o arquivamento da defesa, declarada intempestiva, não constato nenhum elemento capaz de afastar a intempestividade, uma vez que o sujeito passivo, ora impugnante, apresentou alegações que dizem respeito ao mérito da autuação, mas não traz nenhum fato ou motivo que o tenha levado a ingressar com a sua defesa a destempo.

Ocorre que a fiscalização foi concluída com a lavratura do Auto de Infração em 10/06/02, relativo ao período de abril de 1997 a janeiro de 2001, tendo tomado ciência em 18.06.02, e apresentou a defesa em 23/07/02, quando o prazo expirou em 21/07/02, uma vez que vencendo o prazo de 30 dias venceu em 19/07/02, que sendo um sábado, desloca o vencimento para o 1º dia útil, no caso, segunda-feira, 21 de julho de 2002.

As infrações consubstanciadas na peça vestibular apontam omissão de saídas de mercadorias tributadas apuradas através de saldo credor na conta Caixa, nos exercícios de 1997 a 2000, conforme demonstrativos às fls. 025 a 0133 dos autos. Mas que não serão objeto de apreciação posto que não se constituem objeto deste julgamento, que aprecia apenas a impugnação ao arquivamento da defesa.

Por todo o exposto, concordo com a manifestação da PROFAZ e entendo que não tem procedência o Pedido de Impugnação, vez que restou provada a intempestividade. Assim voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado, relativo ao Auto de Infração nº 017464.0004/02-4, lavrado contra **E SETUBA DOS SANTOS DE ILHÉUS ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111.241,44**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de Outubro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ